



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.905074/2009-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.934 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO TRIÂNGULO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração em que a embargante não logra demonstrar a omissão e a contradição arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-substituto).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/10/

2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria-Feral da Fazenda Nacional (PGFN) ao Acórdão nº 3402-001.727, de 24 de abril de 2012, por meio do qual este colegiado, por unanimidade, decidiu prover o recurso voluntário interposto nestes autos, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do MS nº 2000.38.03.000.7782.

A embargante alegou, em suma, que a doutrina e a jurisprudência relativizam a coisa julgada em hipóteses análogas à aqui tratada, por isso o Acórdão embargado não poderia passar ao largo da discussão de mérito se escudando na coisa julgada e a melhor decisão seria o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 609096.

Ao final, solicitou a embargante o conhecimento e o provimento dos seus embargos declaratórios para sanar a contradição e a omissão apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Inicialmente, não tendo a embargante apontado objetivamente a omissão e a contradição que pretende ver sanadas, cabe registrar que concluiu-se, do inteiro teor dos declaratórios apresentados, que a omissão estaria na ausência de pronunciamento deste colegiado sobre a relativização da coisa julgada e a contradição estaria caracterizada pelo fato de ter-se mencionado no voto a existência do RE nº 609096, com repercussão geral reconhecida e determinação de sobrestamento dos processos judiciais naquele RE, conforme despacho decisório do Ministro Ricardo Lewandowski, e, não obstante, ter-se proferido o julgamento do recurso voluntário.

Não vislumbro na peça embargada a contradição, tampouco a omissão arguidas.

Quanto à omissão, ademais de tratar-se de matéria que não compôs a lide delimitada pela manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, trata-se de construção jurisprudencial e doutrinária que de forma alguma se impõe no julgamento administrativo, não se configurando ponto sobre o qual o colegiado estivesse obrigado a se pronunciar, pois também não se trata de matéria de ordem pública, tampouco relacionada à legalidade do ato administrativo impugnado.

A matéria trazida nos embargos de declaração, que, até então, não fora ventilada nestes autos, a meu ver, poderia ser cabível no âmbito do processo judicial, na hipótese de propositura de ação rescisória, que é o instrumento processual capaz de promover o abrandamento do rigor da coisa julgada ou a anulação dos efeitos produzidos pela decisão judicial já transitada em julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/10/

2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 27/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre a contradição, note-se que o voto condutor da peça embargada não espelha nenhuma contradição entre os seus fundamentos e a respectiva conclusão, pois, de fato, reconheceu-se a existência de RE pendente de julgamento, nos termos da Portaria Carf nº 1, de 2011, contudo, tendo-se verificado que a recorrente, sobre a matéria em litígio nestes autos, possui decisão do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), proferida para o seu caso individual e concreto, já transitada em julgado, não haveria de se cogitar o sbrestamento deste processo, mas impunha-se a aplicação de tal decisão, à qual não se pode negar validade, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora